

RELATÓRIO

Atendendo solicitação verbal da comissão de finanças, orçamento e tomada de contas da Câmara Municipal de Indianópolis, referente as regularidades apontadas pelo TCE-MG., em relação ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, exercício de 1.994, nº 217.207-1, recadastrada sob o nº 12.261, temos a esclarecer o seguinte:

I - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA A - BALANÇOS ORÇAMENTÁRIOS

Na folha nº 04, item B, o TCE-MG. alegou à abertura de créditos especiais no valor excedente de CR\$ 36,36, sem a devida autorização legal.

O crédito especial no valor correto de R\$ 36,36 (trinta e seis reais, trinta e seis centavos) é proveniente da conversão de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais) para reais (dividido por 2.750,00), em 01/07/94, aberto em 03/01/94, decreto nº 1028/94 (doc. 5.3. a 5.5.)

A Lei municipal nº 1042/93 que autoriza a abertura do crédito acima mencionado, é datada de 21 de dezembro de 1.993 (doc. 5.1. e 5.2.) e conforme o art.45 da Lei 4.320/64 e parágrafo 2º art.167 da CF, a abertura do crédito especial pode ser prorrogado de dezembro do ano findo ao ano subsequente (doc. 5.6.).

II - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA A - BALANÇO FINANCEIRO

Na informação constante de fls. 05, o órgão técnico aponta diferenças apuradas que não afetam a composição do saldo final do exercício.

Pede o parecer prévio do TCE-MG, na folha 34, para que o gestor, junto a contabilidade, promova as devidas correções.

O resto a pagar no valor de R\$ 25.722,73 (doc. 7 a 8 e fls. 15 do processo) do exercício de 1.994, não tinha sido apropriado corretamente, ora regularizado no movimento numerário de dezembro/94, na receita extraorçamentária e despesa orçamentária (doc. 2.1.), embora com pequenas diferenças a maior e a menor, proveniente da conversão de moeda em 01/07/94 (cruzeiros reais para reais).

B - SALDOS DE NUMERÁRIOS

No subitem 2.2., fls.06, o órgão técnico aponta as seguintes irregularidades:

- falta de extrato bancário c/c 397456-5 BEMGE.

Em anexo apresentamos o extrato bancário da referida conta, e cópia da página do livro de tesouraria que confirma a existência do saldo, com uma pequena diferença de R\$ 47,90 (quarenta e sete reais e noventa centavos), proveniente da aplicação financeira diária (doc. 1.3. e 1.4.).

Com a falta de emissão de extrato da conta 397456-5 de iluminação pública e com a informação errada, dada via telefone pelo BEMGE Belo Horizonte, não foi possível a contabilização da diferença apresentada, ora regularizada no exercício de 1.995.

- omissão do saldo da c/c 73127-7 - Banco do Brasil S/A, no valor de CR\$ 126.714,60 no Balanço Financeiro e Inventário.

O saldo da conta 73127-7 apresentado indevido pelo TCE-MG, não é do dia 30/12/94, mas sim do dia 30/12/93, conforme demonstrado no extrato e cópia da página do livro de tesouraria em anexos (doc. 1.1. e 1.2.).

III - DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL



Nos quadros elaborados pelo órgão técnico, fls 07 a 09, foram evidenciadas irregularidades encontradas no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais.

O Balanço Patrimonial e as variações patrimoniais, foram refeitos conforme documentos n°s 3 e 4 em anexos, suprimindo-se as irregularidades pelo TCE-MG, nas folhas 07 a 09.

Foram feitas as seguintes correções:

a - Na conta bens móveis no ativo permanente do balanço patrimonial, foi apurado a menor pelo TCE-MG em relação ao apresentado, o valor de R\$ 241,86 (duzentos e quarenta e um reais, oitenta e seis centavos), que corresponde aos bens de domínio público do exercício de 1.993 no valor de CR\$ 665.115,13 (seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e quinze cruzeiros reais e treze centavos) "doc. 6.1.", convertido em 01/07/94 por reais (dividido por 2.750,00).

O valor apurado por equívoco não havia sido baixado nas variações passivas patrimoniais na conta independentes da execução orçamentária.

Esta providência foi tomada, sanado assim esta irregularidade (doc. 3.2. e 4.2.).

b - O valor de R\$ 1,28 (Hum real, vinte e oito centavos) constante do passivo financeiro como ajuste de moeda, conforme orientação do TCE-MG nas folhas n°s 08 e 09, foi baixado, nas variações patrimoniais passivas em independentes da execução orçamentária, sendo refeitos os documentos n°s 3.3., 3.4. e 4.2.

Eis as informações que julgamos necessárias para esclarecer as irregularidades apontadas pelo TCE-MG., às contas do exercício de 1994.

Na oportunidade nos colocamos a disposição dessa comissão para novos esclarecimentos se necessários.

Indianópolis-MG., 25 de agosto de 1997.

Urias José Alves da Silva

Contabilista

CRC-MG 54318 ... CPF 452 219 876 - 00

CÂMARA MUNICIPAL INDIANÓPOLIS - MG

Protocolo Nº

fmsc 2618197

Responsável Protocolo